ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº PLCE 03/19
Fls 02
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo Oliveira
ASSINATURA
Setor Legislativo
Matrícula 1815-5

MENSAGEM Nº 0013/2019.

Macaé, em 22 de julho de 2019.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o Programa de Refinanciamento Municipal – REFIM, de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Macaé, observados os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade.

O Projeto de Lei Complementar ora encaminhado, considerou a necessidade de se criar um instrumento de incentivo à adimplência de sujeitos passivos ou de devedores do Município de Macaé, visando propiciar o parcelamento de créditos tributários, inscritos ou não na dívida ativa do Município. Na elaboração do mesmo, foi assegurada a devida cautela de não causar impacto às metas fiscais da Administração Pública Municipal, bem como, foram adotadas medidas de cunho genérico e não discriminatório no que tange a possibilidade de financiamento dos créditos tributários.

Observe-se que a Secretaria Municipal de Fazenda, tomou as devidas providências no sentido de que a renúncia de eventual receita não venha a prejudicar o orçamento do Município, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Por último, encaminhamos a essa Egrégia Câmara de Vereadores este Projeto de Lei Complementar, e considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, solicitando que esta matéria seja apreciada e votada em regime de **URGÊNCIA**.

Ao ensejo, renovo votos de estima e consideração.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

PROTOCOLO DA SECRETARIA 23/Jul/2019 14:35 00000158

APROVADO
2ª
18 SET 2019
APROVADO
1ª
10 SET 2019

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ.

EXPEDIENTE
07 AGO 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº PLCE 01/19
Fls. 03
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo Oliveira
Assessor Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 /2019.

APROVADO
2ª
18 SET 2019
14X0

Institui o Programa de Refinanciamento Municipal e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Macaé – REFIM, concede remissão de créditos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu, no uso das atribuições legais a mim conferidas, sanciono a presente Lei Complementar:

APROVADO
1ª
18 SET 2019

CAPÍTULO I
DO REFINANCIAMENTO MUNICIPAL

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Refinanciamento Municipal – REFIM, de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Macaé, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, o pagamento de créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, mesmo aqueles que sejam objeto de protesto, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018 e que sejam decorrentes do IPTU/TSP, ISS ou Taxas administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda, bem como créditos não Tributários.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro e somente poderão ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, após manifestação da Procuradoria Executiva de Fazenda do Município de Macaé.

§ 2º Os créditos sob discussão judicial ou administrativa poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei Complementar, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais ou administrativos respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º Poderão ser incluídos no REFIM eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento, bem como os créditos constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

EXPEDIENTE
07 AGO 2019

Seção I
Das condições do REFIM

Art. 2º. Os créditos de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este programa e expresso em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórios, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

PROCESSO
Nº PLCE 01/19
04
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leoni de Oliveira
Assistente Legislativo
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

Art. 3º. A adesão ao REFIM dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento na hipótese de parcelamento e reparcelamento, e por pagamento à vista do débito através de BOLETO/DAM no período de vigência do programa.

§ 1º Os créditos constituídos ou confessados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018, poderão ser incluídos no REFIM dentro do prazo previsto para adesão ao programa.

§ 2º Os créditos não constituídos, incluídos no REFIM por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débito na data da adesão ao programa.

§ 3º O pedido de adesão ao REFIM poderá ser efetuado até 27 de dezembro de 2019, podendo este prazo ser prorrogado por ato do Secretário Municipal de Fazenda, se entender conveniente e oportuno.

Art. 4º. A adesão ao REFIM implica o reconhecimento dos créditos nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º Caso haja desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os devedores com depósitos judiciais efetivados em garantia do Juízo terão sua adesão ao REFIM condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, que servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos créditos incluídos no REFIM.

§ 4º Caso os valores depositados, previstos no § 3º deste artigo, superem o total dos créditos já calculados na forma do REFIM, o devedor poderá levantar o valor remanescente em seu favor, após autorização expressa do Secretário Municipal de Fazenda ou do Procurador Executivo de Fazenda, conforme o caso.

CAPÍTULO II
DO PAGAMENTO

Art. 5º O devedor poderá optar tanto pelo pagamento à vista do débito junto à Fazenda Municipal, ou pelo parcelamento nas condições expostas nesta lei.

EXPEDIENTE
07 AGO 2019
APROVADO
10 SET 2019
APROVADO
18 SET 2019

PROCESSO
Nº PLCE 01/19
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Fls. 05
ASSINATURA

Art. 6º. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o último dia do mês em que o contribuinte aderir ao REFIM e o das demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

Seção I
Do parcelamento

Art. 7º Poderá o devedor parcelar o débito de que trata esta Lei, na forma do artigo anterior, após consolidação do crédito, com redução de juros e multa moratória, conforme Anexo Único.

§ 1º Não será objeto dos benefícios de que trata o REFIM, as custas judiciais e os demais preços públicos necessários à abertura de processos administrativos, que serão pagos no ato da adesão ao programa.

§ 2º Poderão ser parcelados conjuntamente o ISS, o IPTU/TSP, bem como as demais Taxas e créditos constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 282/2018.

Art. 8º O saldo remanescente poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, na forma discriminada na Tabela III desta Lei.

Art. 9º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 30% (trinta por cento), acrescido de juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 10. O crédito consolidado parcelado sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, à atualização monetária correspondente à variação anual da URM (Unidade de Referência Municipal), ou outra que venha a substituí-la.

Art. 11. Após o pagamento da última parcela, a Secretaria Municipal de Fazenda apurará a exatidão de todos os pagamentos efetuados para dar a quitação definitiva do crédito, caso tenha havido observância às normas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A homologação da adesão ao REFIM dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento.

Art. 13. A homologação dos créditos que o contribuinte tenha contra o Município de Macaé apresentados à compensação prevista nesta Lei Complementar, dar-se-á na forma disposta no art. 61 do Código Tributário do Município de Macaé.

Art. 14. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de vigência da presente Lei.

EXPEDIENTE
07 AGO 2019
APROVADO
10 SET 2019
APROVADO
18 SET 2019

PROCESSO
Nº PLCEDL/19
06
Fls.
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo de Oliveira
Assistente Legislativo
ASSINATURA
Matrícula 1815-5

Art. 15. O contribuinte poderá compensar do montante principal do crédito, calculado em conformidade com o disposto no art. 2º desta Lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até 31 de dezembro de 2018, que tenha contra o Município de Macaé, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIM o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no REFIM, além do valor dos créditos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

§ 2º Os créditos de que trata o *caput* deste artigo serão corrigidos nos termos do art. 432, inciso III, do Código Tributário do Município de Macaé, até a data da efetiva compensação.

Art. 16. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com o pagamento em dia das parcelas do REFIM, sob pena de serem consideradas vencidas antecipadamente todas as parcelas vincendas.

Art. 17. Será excluído do programa REFIM, o devedor que não efetuar o pagamento de três parcelas consecutivas ou cinco intercaladas do parcelamento feito.

Art. 18. Na hipótese de exclusão do REFIM, o crédito retornará à situação anterior ao parcelamento, não sendo aproveitado qualquer benefício concedido com a aplicação desta lei, sendo o crédito atualizado, inscrito em Dívida Ativa e remetido à Execução Fiscal.

Art. 19. O Programa instituído por esta Lei não configura novação ou moratória e será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à plena execução, se necessário for.

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo poderá, por meio da publicação de Decreto, prorrogar o prazo de vigência do Programa de Refinanciamento Municipal – REFIM, previsto nesta Lei.

Art. 21. É parte integrante desta Lei Complementar, o Anexo Único.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 276/2017.

GABINETE DO PREFEITO, em 22 de julho de 2019.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

APROVADO
18 SET 2019

EXPEDIENTE
07 AGO 2019

APROVADO
10 SET 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 8126/19 Fls. 07
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Assinatura
Assistente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ANEXO ÚNICO

TABELA I

FORMA DE PAGAMENTO: **À VISTA**		
REDUÇÃO		
C.M.	M.M.	J
50%	90%	90%

TABELA II

FORMA DE PAGAMENTO: **PARCELADO**				
REDUÇÃO				
PRAZO(meses)		C.M.	M.M.	J
DE	A			
2	12	0%	90%	90%
13	24	0%	90%	90%
25	36	0%	90%	90%
37	120	0%	90%	90%
Legenda:				
C.M.	*Correção Monetária*			
M.M.	*Multa Moratória*			
J	*Juros*			

APROVADO
18 SET 2019
1ª

APROVADO
1ª
10 SET 2019

EXPEDIENTE
07 AGO 2019

PROCESSO
Nº PLCE01/19
Fls. 08
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lédo de Oliveira
Assessor Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

TABELA III

QUANTIDADE DE PARCELAS

SALDO REMANESCENTE (R$)		QUANTIDADE DE PARCELAS
Até	400,00	4
Até	500,00	6
Até	1.000,00	10
Até	1.500,00	14
Até	2.000,00	18
Até	3.000,00	24
Até	5.000,00	36
Até	8.000,00	40
Até	12.000,00	48
Até	20.000,00	60
Até	30.000,00	72
Até	50.000,00	84
Até	70.000,00	96
Até	100.000,00	108
Acima de	100.000,00	120

APROVADO
18 SET 2019
14X0
APROVADO
1ª
10 SET 2019
EXPEDIENTE
07 AGO 2019

ESTIMATIVA PARA PROPOSIÇÃO DE PROJETO DE LEI - REFIN

30/abr/2019

CONDIÇÃO DESCONTO		PARCELADO
CORREÇÃO		0,0%
JUROS		90,0%
MULTA		90,0%

OPÇÃO ESCOLHIDA	PARCELADO

SITUAÇÃO	VALOR PRINCIPAL	CORREÇÃO	VALOR MORA	VALOR MULTA	TOTAL (5)	DESCONTO	VALOR COM DESCONTO
AUTOS DE INFRAÇÃO							
Ajuizamento	21.434.367,40	12.365.537,71	35.742.451,53	6.758.914,48	76.301.271,12	38.251.229,41	38.050.041,71
Dívida Ativa	25.275.227,03	9.369.211,60	28.803.080,15	6.305.410,23	69.752.929,01	31.597.641,34	38.155.287,67
Sub-Total	46.709.594,43	21.734.749,31	64.545.531,68	13.064.324,71	146.054.200,13	69.848.870,75	76.205.329,38
IPTU							
Ajuizamento	35.994.107,58	20.793.402,21	56.989.136,35	11.357.499,48	125.134.145,62	61.511.972,25	63.622.173,37
Dívida Ativa	71.775.637,69	11.821.444,31	33.428.997,33	16.719.404,38	133.745.483,71	45.133.561,54	88.611.922,17
Sub-Total	107.769.745,27	32.614.846,52	90.418.133,68	28.076.903,86	258.879.629,33	106.645.533,79	152.234.095,54
ISS							
Ajuizamento	39.960.444,77	26.176.260,89	72.383.061,23	13.226.070,06	151.745.836,95	77.048.218,16	74.697.618,79
Dívida Ativa	43.956.592,18	13.228.272,29	39.118.831,24	10.978.790,23	107.282.485,94	45.087.859,32	62.194.626,62
Sub-Total	83.917.036,95	39.404.533,18	111.501.892,47	24.204.860,29	259.028.322,89	122.136.077,48	136.892.245,41
NOTAS DE LANÇAMENTO							
Ajuizamento	13.504.678,21	7.105.853,71	17.462.248,36	4.122.106,41	42.194.886,69	19.425.919,29	22.768.967,40
Dívida Ativa	16.266.236,68	3.851.233,18	10.939.284,95	4.010.285,40	35.067.040,21	13.454.613,32	21.612.426,90
Sub-Total	29.770.914,89	10.957.086,89	28.401.533,31	8.132.391,81	77.261.926,90	32.880.532,61	44.381.394,29
TAXAS							
Ajuizamento	30.657.743,48	16.306.765,46	46.671.971,75	9.391.903,69	103.028.384,38	50.457.487,90	52.570.896,48
Dívida Ativa	36.514.363,83	10.429.626,43	29.352.958,20	9.318.269,19	85.615.217,65	34.804.104,65	50.811.113,00
Sub-Total	67.172.107,31	26.736.391,89	76.024.929,95	18.710.172,88	188.643.602,03	85.261.592,55	103.382.009,48
TOTAL	**335.339.398,85**	**131.447.607,79**	**370.892.021,09**	**92.188.653,55**	**929.867.681,28**	**416.772.607,18**	**513.095.074,10**
% SOBRE TOTAL (5)	**36,1%**	**14,1%**	**39,9%**	**9,9%**	**100%**	**44,8%**	**55,2%**

FONTE: SIARM - Sistema de Arrecadação Municipal - 03/07/2019

EXPEDIENTE APROVADO
07 AGO 2019
10 SET 2019

APROVADO
18 SET 2019

PROCESSO Nº 21.000/19
Fls. 09
Carlos Leão de Oliveira
Agente Fiscal
MASSA 1815-5

PROCESSO
Nº 9LC01/19
Fls. 10
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

15/

CÁLCULO DE IMPACTO FINANCEIRO

15/07/2019

OBJETO: **INSTITUIÇÃO DO REFIN 2019/2020**

FONTE DE RECURSO: **ORDINÁRIOS - FONTE 100 (DÍVIDA ATIVA - DA)**

Estimativa de impacto financeiro (renuncia) na fonte de recurso ORDINÁRIO (fonte 100) para instrução Processo Adm nº.31785/2019.

Saldo da Dívida Atual	929.867.681,28
Valor previsto de negociação Refin - Exercício:2019(62,5%)	99.983.534,86
Valor previsto de negociação Refin - Exercício:2020(37,5%)	60.007.707,73
Total do Valor previsto a negociar no Refin Exercício: 2019 e 2020	159.991.242,59
Valor Impacto Financeiro(renúncia)previsto - Exercício:2019	85.654.448,13
Valor Impacto Financeiro(renúncia)previsto - Exercício:2020	17.140.907,14
Total do Impacto Financeiro(renúncia) sobre saldo atual da Dívida Ativa	102.795.355,27
	11,1%

Metodologia aplicada para impacto financeiro nos exercícios de 2019 e 2020:

1-)Adotando a prudência, para estimar o valor a ser negociado e o impacto financeiro(renúncia) no REFIM 2019/2020 optamos por uilizar o mesmo % do valor negociado e o do impacto financeiro(renúncia) realizado no REFIN- LC 276/2017 que foi de 64%.

2-)Saldo atual da dívida ativa - R$929.867.681,28:2.1) previsão de impacto financeiro(renúncia) exercício de 2019:9,2% - 2.2)previsão de impacto financeiro(renúncia)exercício 2020:1,8%

3-)Do total do saldo da D.A.atual R$929.867.681,28 . Informamos que 64% corresponde a multa, Juros e Correção.

APROVADO
2ª
18 SET 2019
14X0

APROVADO
1ª
10 SET 2019

EXPEDIENTE
07 AGO 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PLCE 01/19
Fls 11
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Macaé/RJ, 07 de agosto de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E- 001/2019

À Comissão Permanente de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

Encaminha-se a proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (20/08/2019), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Ato contínuo, pugna pelo retorno dos autos à Diretoria Legislativa para posterior encaminhamento à Comissão Permanente competente: **Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação e ao Plenário para discussão e votação.**

Atenciosamente,

CARLOS LÉCIO DE OLIVEIRA
Agente Legislativo IID
Matrícula 1815-5
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

PROCESSO
Nº PLC E 01/19
Fls 12
4r 3346.4
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 001/2019.

O Projeto de Lei em tela versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, incisos I e III da Constituição Federal, bem como no art. 11, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Vale salientar que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Conforme dispõe o art. 106 §6º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 106 - São de competência do Município os impostos sobre:

§6º - Em relação ao imposto previsto no inciso IV do caput, cabe à lei complementar:

III – regular a forma e as condições, tais como isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos e revogados.

Diante do exposto e observado o que foi apresentado, concluo que não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento, afirmo que o Projeto de Lei reveste-se de boa forma Constitucional Legal, e nos aspectos técnicos para sua aplicação.

Por isso, voto **A FAVOR DO PROJETO E DE SUA CONSEQUENTE APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

APROVADO
2ª
18 SET 2019
14 X O

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 18 / SET / 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
07 / 08 / 2019

PROCESSO
Nº PLC E 01/19
Fls. 13
33464
ASSINATURA

Dr. Luiz Fernando
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	( ) de acordo ( ) contrário	Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Dr. Márcio Bittencourt VEREADOR
Cesinha	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
2ª
18 SET 2019
14 XO

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 18 SET 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
07/08/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PLC E 01/19
Fls 14
33464
ASSINATURA

Macaé/RJ, 29 de agosto de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E- 001/2019

À Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Gestão.

Encaminha-se a proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (09/09/2019), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Ato contínuo, pugna pelo retorno dos autos à Diretoria Legislativa para posterior encaminhamento ao Plenário para discussão e votação.

Atenciosamente,

LILIAN RODRIGUES DE SOUZA KEHL
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

PLC 01/19
15
1845-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. E-001/2019.

Parecer Anexo.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2019.

Marvel Maillet
Relator

APROVADO
2ª
10 SET 2019
14 X 0

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Cesinha	Presidente	( ) de acordo (X) contrário	Nilton Cesar Pereira Moreira CESINHA VEREADOR
Luciano Diniz	Titular	( ) de acordo (X) contrário	
Marcel Silvano	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 10 SET 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
07/08/2019

PLC01/19
16
18/5.5

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

RELATOR: VEREADOR MARVEL MAILLET

PARECER: 159/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. E-001/2019

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO MUNICIPAL E DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA DE SUJEITOS PASSIVOS NO MUNICÍPIO DE MACAÉ – REFIM, CONCEDE REMISSÃO DE CRÉDITOS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como objeto instituir o Programa de Refinanciamento Municipal concedendo remissão de crédito tributário.

A assessoria técnico-legislativa não emitiu parecer sobre a presente proposição.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, nos termos do art. 26, inciso I, do Regimento Interno, EMITIU PARECER FAVORÁVEL SOBRE A PRESENTE PROPOSIÇÃO.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação é órgão instituído em razão do poder político da corporação legislativa. A presente comissão não legisla, não delibera, não administra e nem julga. Esta comissão se destina a investigar e apresentar conclusões, sugestões, concretizadas em parecer de caráter meramente informativo para o Plenário. O parecer da comissão em epígrafe é limitado pela sua especialidade, sendo o relatório emitido do ponto de vista técnico sobre Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação

Entretanto, a Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação dispõe de capacidade processual para postular em juízo em prol de seus direitos, prerrogativas e atribuições, quando negados ou violados pela Câmara, pela Mesa ou qualquer de seus membros.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 27, inciso I, que é da competência da Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação analisar as matérias que lhes forem submetidas, e sobre elas emitir parecer sobre sua viabilidade financeira e orçamentária, nos termos do art. 35, I, do Regimento Interno.

De modo a observar o devido Processo Legislativo, a presente proposição foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação na data de 29/08/2019, para que seja confeccionado parecer fundamentado sobre o caráter financeiro e tributário do Projeto de Lei E-001/2019 até a data de 12/09/2019, nos termos do art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno. Por tanto, tempestivo o presente parecer.

No âmbito municipal raramente uma ação do Poder Público corresponde a um simples ato administrativo, a assinatura de um contrato a exemplo. No caso em epígrafe, na aplicação do Art. 16 da LRF, a situação mais comum com que se poderá deparar são as diversas ações públicas sendo realizadas no âmbito de uma única ação complexa, sendo que uma específica ação do Poder Executivo pode ser desenvolvida por múltiplos contratos.

Assim, quando da criação de um Projeto de Lei Complementar, deve este vir instruído com o estudo de impacto orçamentário e financeiro. Essa estimativa poderá estar fundamentada em estimativas realizadas para cada ação. Essa exigência é complexa e existe sempre que se estabelece gasto público, nos termos do §2º do art.16 da LRF.

O artigo 16 da LRF visa fomentar essa mudança comportamental do Executivo, a de confeccionar estimativas funcionais e formais. A elaboração de estimativas funcionais requer a coleta e a organização de dados, estruturação organizacional e qualificação técnica adequada à elaboração de diagnóstico e estudos prospectivos, sem os quais não se fazem essas estimativas; bem como auxiliam nos processos de análise do real impacto financeiro e orçamentário da proposição em comento.

Para se verificar a conformidade de um Projetos de Lei Complementar que tenha repercussão sobre a despesa pública, este deve estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, requerido no inciso I do art. 16 da LRF, sob pena de ser rejeitado no exame que procede esta Comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação sob o aspecto de compatibilidade ou adequação ao orçamento público.

Desta forma, é compatível e adequada a presente proposição, não sendo encontrando vício que conflite com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que foi apresentada a correta estimativa de impacto orçamentário financeiro.

ENTRETANTO, HÁ DE SE COMPREENDER QUE A PRESENTE PROPOSIÇÃO POSSUI COMO OBJETO A RENÚNCIA DE CRÉDITOS DO MUNICIPIO NO IMPORTE PREVISTO DE **R$ 102.795.355,27**.

EM UM MUNICÍPIO ONDE OCORREU SUPERÁVIT DE ARRECADAÇÃO NOS ÚLTIMOS 4 ANOS, NÃO SE COMPREENDE O OBJETIVO DE SE RENUNCIAR VULTOSOS CRÉDITOS. NÃO HÁ NECESSIDADE PREMENTE QUE JUSTIFIQUE TAL RENÚNCIA, UMA VEZ QUE O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO SE ENCONTRA EQUILIBRADO.

Cabe ressaltar que os valores fixados na proposição em epígrafe, podem exceder os limites legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não possuí previsão de impacto orçamentário dos três anos subsequentes, apenas de 2019 e 2020, conforme imposição do art. 29-A da CRFB.

É a análise.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, **VOTO PELA REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. E-001/2019, salvo melhor juízo do soberano plenário.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2019.

MARVEL PAOLINO MAILLET
Vereador Relator

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 208/2019 DGAL

Macaé, 19 de setembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº E-001/2019 aprovado por esta Casa Legislativa em 18 de setembro de 2019.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-001/2019

Institui o Programa de Refinanciamento Municipal e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Macaé – REFIM, concede remissão de créditos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu, no uso das atribuições legais a mim conferidas, sanciono a presente Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO REFINANCIAMENTO MUNICIPAL

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Refinanciamento Municipal – REFIM, de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Macaé, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, o pagamento de créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, mesmo aqueles que sejam objeto de protesto, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018 e que sejam decorrentes do IPTU/TSP, ISS ou Taxas administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda, bem como créditos não Tributários.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro e somente poderão ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, após manifestação da Procuradoria Executiva de Fazenda do Município de Macaé.

§ 2º Os créditos sob discussão judicial ou administrativa poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei Complementar, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais ou administrativos respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º Poderão ser incluídos no REFIM eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento, bem como os créditos constituídos por meio de Auto

de Infração ou Nota de Lançamento administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Seção I
Das condições do REFIM

Art. 2º. Os créditos de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este programa e expresso em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórios, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º. A adesão ao REFIM dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento na hipótese de parcelamento e reparcelamento, e por pagamento à vista do débito através de BOLETO/DAM no período de vigência do programa.

§ 1º Os créditos constituídos ou confessados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018, poderão ser incluídos no REFIM dentro do prazo previsto para adesão ao programa.

§ 2º Os créditos não constituídos, incluídos no REFIM por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débito na data da adesão ao programa.

§ 3º O pedido de adesão ao REFIM poderá ser efetuado até 27 de dezembro de 2019, podendo este prazo ser prorrogado por ato do Secretário Municipal de Fazenda, se entender conveniente e oportuno.

Art. 4º. A adesão ao REFIM implica o reconhecimento dos créditos nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º Caso haja desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os devedores com depósitos judiciais efetivados em garantia do Juízo terão sua adesão ao REFIM condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, que servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos créditos incluídos no REFIM.

§ 4º Caso os valores depositados, previstos no § 3º deste artigo, superem o total dos créditos já calculados na forma do REFIM, o devedor poderá levantar o valor remanescente em seu favor, após autorização expressa do Secretário Municipal de Fazenda ou do Procurador Executivo de Fazenda, conforme o caso.

CAPÍTULO II
DO PAGAMENTO

Art. 5º O devedor poderá optar tanto pelo pagamento à vista do débito junto à Fazenda Municipal, ou pelo parcelamento nas condições expostas nesta lei.

Art. 6º. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o último dia do mês em que o contribuinte aderir ao REFIM e o das demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

Seção I
Do parcelamento

Art. 7º Poderá o devedor parcelar o débito de que trata esta Lei, na forma do artigo anterior, após consolidação do crédito, com redução de juros e multa moratória, conforme Anexo Único.

§ 1º Não será objeto dos benefícios de que trata o REFIM, as custas judiciais e os demais preços públicos necessários à abertura de processos administrativos, que serão pagos no ato da adesão ao programa.

§ 2º Poderão ser parcelados conjuntamente o ISS, o IPTU/TSP, bem como as demais Taxas e créditos constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 282/2018.

Art. 8º O saldo remanescente poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, na forma discriminada na Tabela III desta Lei.

Art. 9º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 30% (trinta por cento), acrescido de juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 10. O crédito consolidado parcelado sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, à atualização monetária correspondente à variação anual da URM (Unidade de Referência Municipal), ou outra que venha a substituí-la.

Art. 11. Após o pagamento da última parcela, a Secretaria Municipal de Fazenda apurará a exatidão de todos os pagamentos efetuados para dar a quitação definitiva do crédito, caso tenha havido observância às normas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A homologação da adesão ao REFIM dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento.

Art. 13. A homologação dos créditos que o contribuinte tenha contra o Município de Macaé apresentados à compensação prevista nesta Lei Complementar, dar-se-á na forma disposta no art. 61 do Código Tributário do Município de Macaé.

Art. 14. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de vigência da presente Lei.

Art. 15. O contribuinte poderá compensar do montante principal do crédito, calculado em conformidade com o disposto no art. 2º desta Lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até 31 de dezembro de 2018, que tenha contra o Município de Macaé, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIM o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no REFIM, além do valor dos créditos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

§ 2º Os créditos de que trata o *caput* deste artigo serão corrigidos nos termos do art. 432, inciso III, do Código Tributário do Município de Macaé, até a data da efetiva compensação.

Art. 16. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com o pagamento em dia das parcelas do REFIM, sob pena de serem consideradas vencidas antecipadamente todas as parcelas vincendas.

Art. 17. Será excluído do programa REFIM, o devedor que não efetuar o pagamento de três parcelas consecutivas ou cinco intercaladas do parcelamento feito.

Art. 18. Na hipótese de exclusão do REFIM, o crédito retornará à situação anterior ao parcelamento, não sendo aproveitado qualquer benefício concedido com a aplicação desta lei, sendo o crédito atualizado, inscrito em Dívida Ativa e remetido à Execução Fiscal.

Art. 19. O Programa instituído por esta Lei não configura novação ou moratória e será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à plena execução, se necessário for.

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo poderá, por meio da publicação de Decreto, prorrogar o prazo de vigência do Programa de Refinanciamento Municipal – REFIM, previsto nesta Lei.

Art. 21. É parte integrante desta Lei Complementar, o Anexo Único.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 276/2017.

Câmara Municipal de Macaé, 18 de setembro de 2018.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ANEXO ÚNICO

TABELA I

FORMA DE PAGAMENTO: **À VISTA**		
REDUÇÃO		
C.M.	M.M.	J
50%	90%	90%

TABELA II

FORMA DE PAGAMENTO: **PARCELADO**				
REDUÇÃO				
PRAZO(meses)		C.M.	M.M.	J
DE	A			
2	12	0%	90%	90%
13	24	0%	90%	90%
25	36	0%	90%	90%
37	120	0%	90%	90%

Legenda:	
C.M.	*Correção Monetária*
M.M.	*Multa Moratória*
J	*Juros*

TABELA III

QUANTIDADE DE PARCELAS

SALDO REMANESCENTE (R$)		QUANTIDADE DE PARCELAS
Até	400,00	4
Até	500,00	6
Até	1.000,00	10
Até	1.500,00	14
Até	2.000,00	18
Até	3.000,00	24
Até	5.000,00	36
Até	8.000,00	40
Até	12.000,00	48
Até	20.000,00	60
Até	30.000,00	72
Até	50.000,00	84
Até	70.000,00	96
Até	100.000,00	108
Acima de	100.000,00	120

P613 01-10-19 ED: 4710

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 287 /2019.

Institui o Programa de Refinanciamento Municipal e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Macaé – REFIM, concede remissão de créditos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu, no uso das atribuições legais a mim conferidas, sanciono a presente Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO REFINANCIAMENTO MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Refinanciamento Municipal – REFIM, de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Macaé, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, o pagamento de créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, mesmo aqueles que sejam objeto de protesto, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018 e que sejam decorrentes do IPTU/TSP, ISS ou Taxas administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda, bem como créditos não Tributários.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro e somente poderão ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, após manifestação da Procuradoria Executiva de Fazenda do Município de Macaé.

§ 2º Os créditos sob discussão judicial ou administrativa poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei Complementar, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais ou administrativos respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º Poderão ser incluídos no REFIM eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento, bem como os créditos constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda..

Seção I
Das condições do REFIM

Art. 2º Os créditos de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este programa e expresso em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórios, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º A adesão ao REFIM dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento na hipótese de parcelamento e reparcelamento, e por pagamento à vista do débito através de BOLETO/DAM no período de vigência do programa.

§ 1º Os créditos constituídos ou confessados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018, poderão ser incluídos no REFIM dentro do prazo previsto para adesão ao programa.

§ 2º Os créditos não constituídos, incluídos no REFIM por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débito na data da adesão ao programa.

§ 3º O pedido de adesão ao REFIM poderá ser efetuado até 27 de dezembro de 2019, podendo este prazo ser prorrogado por ato do Secretário Municipal de Fazenda, se entender conveniente e oportuno.

Art. 4º A adesão ao REFIM implica o reconhecimento dos créditos nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º Caso haja desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua

parcelas mensais e sucessivas, na forma discriminada na Tabela III desta Lei.

Art. 9º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 30% (trinta por cento), acrescido de juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 10. O crédito consolidado parcelado sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, à atualização monetária correspondente à variação anual da URM (Unidade de Referência Municipal), ou outra que venha a substituí-la.

Art. 11. Após o pagamento da última parcela, a Secretaria Municipal de Fazenda apurará a exatidão de todos os pagamentos efetuados para dar a quitação definitiva do crédito, caso tenha havido observância às normas estabelecidas nesta Lei.

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A homologação da adesão ao REFIM dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento.

Art. 13. A homologação dos créditos que o contribuinte tenha contra o Município de Macaé apresentados à compensação prevista nesta Lei Complementar, dar-se-á na forma disposta no art. 61 do Código Tributário do Município de Macaé.

Art. 14. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de vigência da presente lei.

Art. 15. O contribuinte poderá compensar do montante principal do crédito, calculado em conformidade com o disposto no art. 2º desta Lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até 31 de dezembro de 2018, que tenha contra o Município de Macaé, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIM o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no REFIM, além do valor dos créditos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

§ 2º Os créditos de que trata o caput deste artigo serão corrigidos nos termos do art. 432, inciso III, do Código Tributário do Município de Macaé, até a data da efetiva compensação.

Art. 16. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com o pagamento em dia das parcelas do REFIM, sob pena de serem consideradas vencidas antecipadamente todas as parcelas vincendas.

Art. 17. Será excluído do programa REFIM, o devedor que não efetuar o pagamento de três parcelas consecutivas ou cinco intercaladas do parcelamento feito.

Art. 18. Na hipótese de exclusão do REFIM, o crédito retornará à situação anterior ao parcelamento, não sendo aproveitado qualquer benefício concedido com a aplicação desta lei, sendo o crédito atualizado, inscrito em Dívida Ativa e remetido à Execução Fiscal.

Art. 19. O Programa instituído por esta Lei não configura novação ou moratória e será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à plena execução, se necessário for.

Art. 20. O Secretário Municipal de Fazenda poderá publicar Resolução a fim de proceder à inclusão de outros créditos municipais ou outros exercícios ao presente Programa, podendo ainda prorrogar o seu prazo.

Art. 21. É parte integrante desta Lei Complementar, o Anexo Único.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 276/2017.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de setembro de 2019.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

ANEXO ÚNICO

TABELA-I

FORMA DE PAGAMENTO: À VISTA		
REDUÇÃO		
C.M.	M.M.	J.
50%	90%	90%

TABELA II

FORMA DE PAGAMENTO: PARCELADO			
REDUÇÃO			
PRAZO(meses)	C.M.	M.M.	J.

rido até 31 de dezembro de 2018, poderão ser incluídos no REFIM dentro do prazo previsto para adesão ao programa.

§ 2º Os créditos não constituídos, incluídos no REFIM por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débito na data da adesão ao programa.

§ 3º O pedido de adesão ao REFIM poderá ser efetuado até 27 de dezembro de 2019, podendo este prazo ser prorrogado por ato do Secretário Municipal de Fazenda, se entender conveniente e oportuno.

Art. 4º A adesão ao REFIM implica o reconhecimento dos créditos nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º Caso haja desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os devedores com depósitos judiciais efetivados em garantia do Juízo terão sua adesão ao REFIM condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, que servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos créditos incluídos no REFIM.

§ 4º Caso os valores depositados, previstos no § 3º deste artigo, superem o total dos créditos já calculados na forma do REFIM, o devedor poderá levantar o valor remanescente em seu favor, após autorização expressa do Secretário Municipal de Fazenda ou do Procurador Executivo de Fazenda, conforme o caso.

CAPÍTULO II
DO PAGAMENTO

Art. 5º O devedor poderá optar tanto pelo pagamento à vista do débito junto à Fazenda Municipal, ou pelo parcelamento nas condições expostas nesta lei.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o último dia do mês em que o contribuinte aderir ao REFIM e o das demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

Seção I
Do parcelamento

Art. 7º Poderá o devedor parcelar o débito de que trata esta lei, na forma do artigo anterior, após consolidação do crédito, com redução de juros e multa moratória, conforme Anexo Único.

§ 1º Não será objeto dos benefícios de que trata o REFIM, as custas judiciais e os demais preços públicos necessários à abertura de processos administrativos, que serão pagos no ato da adesão ao programa.

§ 2º Poderão ser parcelados conjuntamente o ISS, o IPTU/TSP, bem como as demais Taxas e créditos constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos do art. 38 da LC nº 282/2018.

Art. 8º O saldo remanescente poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) te Programa, podendo ainda prorrogar o seu prazo.

Art. 21. É parte integrante desta Lei Complementar, o Anexo Único.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 276/2017.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de setembro de 2019.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

ANEXO ÚNICO

TABELA I

FORMA DE PAGAMENTO: À VISTA		
REDUÇÃO		
C.M.	M.M.	J
50%	90%	90%

TABELA II

FORMA DE PAGAMENTO: PARCELADO				
REDUÇÃO				
PRAZO(meses)		C.M.	M.M.	J
DE	A			
2	12	0%	90%	90%
13	24	0%	90%	90%
25	36	0%	90%	90%
37	120	0%	90%	90%

Legenda:	
C.M.	*Correção Monetária*
M.M.	*Multa Moratória*
J	*Juros*

TABELA III
QUANTIDADE DE PARCELAS

SALDO REMANESCENTE (R$)		QUANTIDADE DE PARCELAS
Até	400,00	4
Até	500,00	6
Até	1.000,00	10
Até	1.500,00	14
Até	2.000,00	18
Até	3.000,00	24
Até	5.000,00	36
Até	8.000,00	40
Até	12.000,00	48
Até	20.000,00	60
Até	30.000,00	72
Até	50.000,00	84
Até	70.000,00	96
Até	100.000,00	108
Acima de	100.000,00	120